

Torna público ter o Governo da Nova Zelândia depositado, em 10 de Dezembro de 1989, o instrumento de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes ..... 2126

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 347/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Monte Ruivo e Angeirinha», «Herdade do Cesseiro» e «Courela da Samarra», situadas na freguesia e concelho de Viana do Alentejo ..... 2126

#### Portaria n.º 348/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Monte do Olival», «Monte do Outeiro» e outras, situadas na freguesia de Odivelas, concelho de Ferreira do Alentejo ..... 2127

#### Portaria n.º 349/90:

Estabelece normas relativas ao Programa Nacional de Sementes. Revoga a Portaria n.º 10/89, de 5 de Janeiro ..... 2128

#### Portaria n.º 350/90:

Rectifica a Portaria n.º 855/89, de 29 de Setembro, que sujeita ao regime cinegético especial várias propriedades situadas na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola ..... 2132

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 351/90:

Autoriza o Instituto Politécnico de Santarém, através da Escola Superior de Gestão, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Marketing e Consumo e regula o respectivo curso e condições de acesso ..... 2133

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 147/90:

Revoga o Decreto-Lei n.º 46 788, de 23 de Dezembro de 1963, na parte respeitante às faixas de terreno *non aedificandi* afectas por aquele diploma ao ramal ferroviário para a Margueira ..... 2136

### Região Autónoma dos Açores

#### Governo Regional

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 17/90/A:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente ..... 2136

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/90

No Orçamento do Estado para 1990 foi inscrita uma dotação para subsídios e indemnizações compensatórias em empresas públicas que se torna necessário distribuir.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar, para o ano corrente, a distribuição de indemnizações compensatórias e subsídios não reembolsáveis pelos montantes e empresas constantes do quadro anexo à presente resolução, de que faz parte integrante.

2 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

2.1 — O subsídio atribuído à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., destina-se a satisfazer os encargos do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista de 10 milhões de contos com aval do Estado, cuja emissão teve lugar em Novembro de 1989;

2.2 — Os restantes apoios à CP são atribuídos no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis:

a) Regulamentos CEE n.ºs 1191/69 e 1192/69, ambos do Conselho, de 26 de Junho de 1969, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho de 1970:

Obrigações de explorar, de transportar e tarifária .....	10 100
Normalização de contas .....	1 900

b) Decisão do Conselho n.º 75/327/CEE, de 20 de Maio de 1975:

Subvenção de equilíbrio para o exercício de 1990 .....	4 900
--	-------

Milhares de contos

16 900

2.3 — As compensações financeiras à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, Metropolitano de Lisboa, Serviço de Transportes Colectivos do Porto e Transportes Tejo são atribuídas no âmbito do apoio do Estado a serviços de transporte de natureza social;

2.4 — As compensações financeiras à Radiodifusão Portuguesa são atribuídas no âmbito do apoio do Estado à prestação de serviços essenciais;

2.5 — O subsídio ao Teatro Nacional de São Carlos destina-se ao reequilíbrio da exploração inerente à natureza da actividade desenvolvida pela empresa.

3 — Determinar que a verba de 500 000 contos incluída em «Despesas de cooperação», no capítulo 60 do Orçamento do Estado, seja atribuída à RTP, à RDP e à Lusa como subsídios destinados exclusivamente à cooperação no domínio da comunicação social com os países africanos de língua oficial portuguesa.

4 — Estabelecer que a aprovação dos orçamentos das empresas públicas e de capitais maioritariamente públicos possa ser sujeita, em cada caso, à fixação de limites de financiamento adicional líquido (FAL), de endividamento externo e de outros objectivos financeiros a definir, ouvido o ministro da tutela sectorial, por despacho do Ministro das Finanças, que tem a faculdade de delegar nos Secretários de Estado do Tesouro e das Finanças.

5 — Estabelecer que a aprovação dos programas de investimento, pelas tutelas sectoriais ou em conjunto com o Ministro do Planeamento e da Administração do Território, deve ter em conta a restrição orçamental e de financiamento a que se refere o número anterior.

6 — Autorizar que, em casos especiais, devidamente justificados, possam ser redistribuídas, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela, as verbas cuja afectação é agora determinada.

7 — Estabelecer as seguintes regras quanto à forma de disponibilização das verbas a que se refere a presente resolução:

- As verbas a entregar a título de subsídios deverão ser objecto de rigorosa justificação prévia, não devendo a Direcção-Geral do Tesouro proceder ao seu pagamento sem despachos favoráveis das tutelas sectorial e financeira;
- As verbas a entregar a título de indemnizações compensatórias serão transferidas mensalmente para as empresas beneficiárias mediante prestações correspondentes a um duodécimo dos montantes atribuídos;
- A Direcção-Geral do Tesouro processará as indemnizações compensatórias respectivas desde que não exista determinação expressa de tutela sectorial ou do Ministro das Finanças estabelecendo procedimento diferente;
- As indemnizações compensatórias só serão entregues na medida em que for prestado o serviço que as justifica.

8 — Determinar qual a eventual verificação nas empresas de trajectórias subanuais significativamente discrepantes em relação aos orçamentos e programas de investimentos aprovados, em matéria de proveitos, custos, investimentos ou financiamentos, devendo as soluções adoptadas ser imediatamente comunicadas, em relatório sucinto, ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela sectorial.

9 — Determinar que os subsídios e as indemnizações compensatórias agora distribuídos possam vir a ser reduzidos, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela sectorial, nas empresas que adoptem critérios contabilísticos que conduzam a uma sobreavaliação dos seus custos ou a subavaliação de proveitos.

10 — Determinar que as dotações para financiamento de investimentos e saneamento financeiro das empresas públicas sejam atribuídas ao longo do ano de 1990 em função das necessidades financeiras das empresas e das receitas de privatização.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ANEXO

(Milhares de contos)

Ministérios da tutela e empresas	Subsídios	Indemnizações compensatórias	Total por ministérios
Presidência do Conselho de Ministros:			
TNSC — Teatro Nacional de São Carlos, E. P. ....	300	-	-
RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P. ....	-	200	-
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações .....	-	-	27 900
CCFL — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. ....	-	6 000	-
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. ....	1 900	16 900	-
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. ....	-	1 400	-

Ministérios da tutela e empresas	Subsídios	Indemnizações compensatórias	Total por ministérios
STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto .....	-	1 400	-
TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P. ....	-	300	-
<i>Total</i> .....	2 200	26 200	28 400

## Decreto Regulamentar n.º 11/90

de 8 de Maio

O Secretariado para a Modernização Administrativa instituído pelo Decreto-Lei n.º 203/86, de 23 de Julho, é dirigido por um director, apoiado, no exercício das suas funções, por assessores, a prestar serviço em regime de requisição.

As remunerações dos referidos cargos foram fixadas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, nos termos previstos no diploma acima referido.

O novo sistema retributivo da função pública, que, entretanto, entrou em vigor, torna necessário proceder ao ajustamento das remunerações do director e assessores face à nova disciplina.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Remunerações

1 — O director do Secretariado para a Modernização Administrativa é equiparado, para efeitos de remuneração, direitos e regalias, ao cargo de director-geral.

2 — A função de adjunto do director é equiparada, para efeitos de remuneração, direitos e regalias, ao cargo de subdirector-geral.

3 — As remunerações dos assessores do Secretariado correspondem ao índice 750 da escala salarial do regime geral da função pública.

## Artigo 2.º

## Transição e produção de efeitos

A atribuição das novas remunerações obedece ao disposto nos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e produz efeitos a 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1990.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 23 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.